



# JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 19 de agosto de 2024



Série

Número 148

## 2.º Suplemento

### Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL

**Despacho n.º 401/2024**

O Governo Regional reconhece a necessidade de declarar a situação de calamidade, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, que aprova o Regime Jurídico do Sistema de Proteção Civil da Região Autónoma da Madeira, na sua redação atual, na sequência do incêndio florestal/rural que teve início no dia 14 de agosto de 2024, na freguesia da Serra de Água, no concelho da Ribeira Brava, e que se propagou para o concelho de Câmara de Lobos, em particular para as freguesias do Curral das Freiras e Jardim da Serra.

**SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL****Despacho n.º 401/2024****Sumário:**

O Governo Regional reconhece a necessidade de declarar a situação de calamidade, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, que aprova o Regime Jurídico do Sistema de Proteção Civil da Região Autónoma da Madeira, na sua redação atual, na sequência do incêndio florestal/rural que teve início no dia 14 de agosto de 2024, na freguesia da Serra de Água, no concelho da Ribeira Brava, e que se propagou para o concelho de Câmara de Lobos, em particular para as freguesias do Curral das Freiras e Jardim da Serra.

**Texto:****RECONHECIMENTO ANTECIPADO DE DECLARAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE****1. NATUREZA DO EVENTO**

- Na sequência do incêndio florestal/rural que teve início no dia 14 de agosto de 2024, na freguesia da Serra de Água, no concelho da Ribeira Brava, e que se propagou para o concelho de Câmara de Lobos, em particular para as freguesias do Curral das Freiras e Jardim da Serra, considerando a sua duração, a área afetada, a abrangência que ultrapassou um concelho, a proximidade de aglomerados populacionais e as condições meteorológicas adversas presente e previstas para os próximos dias. O Secretário Regional com a tutela da Proteção Civil, em substituição do Exmo. Senhor Presidente do Governo Regional da Madeira, reconhece a necessidade de declarar a situação de calamidade, nos termos do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, que aprova o Regime Jurídico do Sistema de Proteção Civil da Região Autónoma da Madeira, na sua redação atual.

**2. ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL**

- O presente despacho abrange os concelhos da Ribeira Brava e Câmara de Lobos, e produz efeitos imediatos.

**3. ATIVAÇÃO DO PLANO REGIONAL DE EMERGÊNCIA DE PROTEÇÃO CIVIL DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

- O presente despacho implica a ativação automática do PREPC RAM, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 21.º da Lei de Bases de Proteção Civil.

**4. MEDIDAS PREVENTIVAS A ADOTAR****4.1. Coordenação técnica e operacional**

- A estrutura de coordenação é a prevista no PREPC RAM.

**4.2. Medidas preventivas e/ou especiais de reação**

- As medidas adequadas e proporcionais destinadas a garantir o funcionamento, a operatividade e a articulação entre todos os agentes e entidades integrantes do Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro da Região Autónoma da Madeira.

**4.3. Diretivas específicas operacionais**

- Diretiva Operacional Regional n.s 2/2023, que consubstancia o Dispositivo Especial de Combate a Incêndios Rurais (DECIR 2023)

**4.4. Avisos à população**

- Dadas as condições favoráveis à propagação de incêndios florestais/rurais é imperioso adequar e ajustar os comportamentos individuais ao risco de incêndio que irá vigorar ao longo dos próximos dias, bem como adotar as medidas cautelares apropriadas com vista a evitar ocorrências associadas aos incêndios.

**4.5. Meios de divulgação dos avisos**

- Os avisos à população serão efetuados seguindo os procedimentos e os meios previstos no PREPC RAM e nos PMEPC dos concelhos abrangidos pela presente declaração.

**5. OUTRAS MEDIDAS**

- A presente declaração estabelece ainda:
- A fixação, por razões de segurança dos próprios ou das operações, de limites ou condicionamentos à circulação ou permanência de pessoas, outros seres vivos ou veículos.
- Evacuação de pessoas e animais em risco.

**6. OUTROS EFEITOS**

- A presente declaração:
- Legitima o livre acesso dos agentes de proteção civil à propriedade privada, na área abrangida, bem como a utilização de recursos naturais ou energéticos privados, na medida do estritamente necessário para a realização das ações destinadas a repor a normalidade das condições de vida;

- Reconhece necessidade de requisitar temporariamente bens ou serviços, nomeadamente quanto à verificação da urgência e do interesse público e nacional que fundamentam a requisição.

## 7. DEVERES DE COLABORAÇÃO

7.1. A presente declaração determina, ao abrigo do artigo 6.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho e do artigo 17.º - A do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, nas respetivas redações atuais, que:

- a) Os cidadãos e demais entidades privadas têm o dever de colaborar na prossecução dos fins da proteção civil, observando as disposições preventivas das leis e regulamentos, acatando ordens, instruções e conselhos dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança interna e pela proteção civil e satisfazendo prontamente as solicitações que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes;
- b) Os funcionários e agentes do Estado e das pessoas coletivas de direito público, bem como os membros dos órgãos de gestão das empresas públicas, têm o dever especial de colaboração com os organismos de proteção civil;
- c) Os responsáveis pela administração, direção ou chefia de empresas privadas cuja laboração, pela natureza da sua atividade, esteja sujeita a qualquer forma específica de licenciamento têm, igualmente, o dever especial de colaboração com os órgãos e agentes de proteção civil;
- d) Os serviços e instituições de investigação técnica e científica, públicos ou privados, com competências específicas em domínios com interesse para a prossecução dos objetivos fundamentais da proteção civil, cooperam com os órgãos de direção e coordenação, previstos no regime jurídico do Sistema de Proteção Civil da Região Autónoma da Madeira e com o SRPC, IP - RAM;

7.2. A desobediência e resistência às ordens legítimas das entidades competentes, quando praticadas na vigência e no âmbito da situação de alerta declarada, são sancionadas nos termos da lei penal e as respetivas penas são sempre agravadas em um terço, nos seus limites mínimo e máximo;

7.3. A violação do dever especial previsto nas alíneas b) e c) de 9.1 implica, consoante os casos, responsabilidade criminal e disciplinar, nos termos da lei;

7.4. Nos termos do n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, na sua atual redação, todos os cidadãos e demais entidades privadas estão obrigados, na área abrangida, a prestar às autoridades de proteção civil a colaboração pessoal que lhes for requerida, respeitando as ordens e orientações que lhes forem dirigidas e correspondendo às respetivas solicitações.

## 8. OBRIGAÇÃO ESPECIAL DE COLABORAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

- Nos termos do n.º 3 do artigo 30.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, na sua atual redação, a presente declaração determina a obrigação especial de colaboração dos meios de comunicação social, em particular das rádios e das televisões, bem como das operadoras móveis de telecomunicações, visando a divulgação das informações relevantes relativas à situação.

## 9. CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DE APOIOS MATERIAIS E FINANCEIROS

- As regras aplicáveis à verificação dos danos e critérios para a comparticipação e financiamento das despesas elegíveis são os decorrentes dos instrumentos legalmente previstos para o efeito.

## 10. PUBLICAÇÃO

- A presente declaração produz efeitos imediatos, sem prejuízo da necessidade da sua publicação no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira.
- Para uma mais ampla difusão, logo que possível, o conteúdo da presente declaração deverá ser divulgado nas páginas na Internet da Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil (<https://www.madeira.gov.pt/srs/>) e do Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM (<https://www.procivmadeira.pt>).

Funchal, 17 de agosto de 2024.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL, Pedro Miguel da Câmara Ramos

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

|                           |              |           |
|---------------------------|--------------|-----------|
| Uma lauda .....           | € 15,91 cada | € 15,91;  |
| Duas laudas .....         | € 17,34 cada | € 34,68;  |
| Três laudas .....         | € 28,66 cada | € 85,98;  |
| Quatro laudas .....       | € 30,56 cada | € 122,24; |
| Cinco laudas.....         | € 31,74 cada | € 158,70; |
| Seis ou mais laudas ..... | € 38,56 cada | € 231,36  |

## EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

|                   | <b>Anual</b> | <b>Semestral</b> |
|-------------------|--------------|------------------|
| Uma Série .....   | € 27,66      | € 13,75;         |
| Duas Séries ..... | € 52,38      | € 26,28;         |
| Três Séries.....  | € 63,78      | € 31,95;         |
| Completa.....     | € 74,98      | € 37,19.         |

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
 IMPRESSÃO  
 DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial  
 Gabinete do Jornal Oficial  
 Número 181952/02

Preço deste número: € 1,22 (IVA incluído)